



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720041/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.727 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente ELOGICA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 1998

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N° 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF n° 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que esta analise o mérito da lide.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-38.296 - 3ª Turma da DRJ/REC que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/05, por meio da qual compensou débito da Cofins no valor de R\$ 1.383,44.

O crédito pretendido seria decorrente de pagamento indevido ou a maior já informado em processo administrativo anterior, de nº 19647.000759/200538.

2. A Delegacia da Receita Federal DRF no Recife, através do Despacho Decisório de fl. 76, fundamentado no Parecer de fls. 74/75, não homologou a compensação, haja vista que o direito creditório já não fora reconhecido em processo anterior.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 103/119), expondo as razões pelas quais entende possuir o direito creditório que lhe fora negado.

Requeru a homologação da compensação e a suspensão da exigibilidade do débito.

A DRJ assim decidiu:

O crédito informado na DCOMP em exame já fora negado pela DRF/Recife, nos autos do processo nº 19647.000759/200538, tendo em conta o decurso do prazo de cinco anos entre a data do pagamento e a apresentação do pedido de reconhecimento do indébito. A decisão denegatória do crédito foi mantida nesta Turma, que exarou o Acórdão nº 1125.516, de 5 de março de 2009. O processo se encontra aguardando julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim é que, no que concerne ao direito creditório alegado, não mais cabe exame por parte deste colegiado, que já não o reconheceu nos autos do processo nº 19647.000759/200538.

No que concerne ao débito não compensado, esclareça-se que sua exigibilidade permanecerá suspensa no curso da discussão administrativa, à vista do que prescreve o art. 66, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 900, 30 de dezembro de 2008.

Cientificada em 11/10/2012 (fl 129), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/11/2012 (fl. 132).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou, em apertada síntese, que:

Reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, argumenta:

Alega a autoridade RECORRIDA que já houve pronunciamento nos autos do processo administrativo (19647.000759/2005-38), onde não foi reconhecido o direito creditório da RECORRENTE em razão do decurso do prazo de cinco anos entre a data do pagamento e a apresentação do pedido de repetição do indébito.

Justifica ainda que em razão da negativa concernente ao processo principal de crédito, a presente discussão resta prejudicada, julgando assim improcedente a manifestação de inconformidade.

Reitera que o prazo decadencial seria de 10 anos e não 5; cita jurisprudência e requer:

I) Seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO acolhido em todos os seus termos;

II) Que o presente processo nº 10480.720041/2010-02 seja apensado e julgado juntamente ao processo originário nº 19647.000759/2005-38 evitando assim, decisões contraditórias e desencontradas, uma vez que se trata de direito relativo ao mesmo crédito;

III) A análise do mérito constante do processo administrativo originário de nº 19647.000300/2005-34, reconhecendo integralmente o direito creditório a título de multa moratória em procedimento de denúncia espontânea quando do recolhimento de Tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como homologando a utilização dos mesmos através do instituto da compensação;

IV) A permanência da suspensão da exigibilidade do débito, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, principalmente a inscrição em Dívida Ativa, impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito!!!

O processo de nº19647.000759/2005-38 já foi julgado pela 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por este CARF, que proferiu o acórdão 1401-003.774:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1998

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 91 DO CARF.

Tratando o caso de PER/DCOMP apresentado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 91, não havendo o que se falar em decadência.

RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PARECER COSIT N. 8/2014.

Afasta-se a alegação de decadência do direito de pedir restituição do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

O PER/DCOMP foi transmitido em 11/02/2005 (fl 2). Assim, aplica-se a súmula CARF 91:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em obediência à citada súmula, o processo deve retornar à Unidade de Origem para que seja apreciado o mérito, tendo em vista o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10480.720041/2010-02
Acórdão n.º **1001-001.727**

S1-C0T1
Fl. 4
